



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000369155**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006673-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes UNIESP S/A, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA e SERVICES – ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL LTDA., é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Indicado para jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FORTES BARBOSA**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2006673-04.2025.8.26.0000**

**Agravantes: Uniesp S/A, Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda e Services – Administração Educacional Ltda.**

**Agravado: O Juízo**

**Interessados: Rc4 Administração Judicial Ltda, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, União Federal - Prfn, Município de Birigüí e Município da Estância Turística de Olímpia**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**n. na origem: 1000011-02.2023.8.26.0359**

**Voto 20.820**

**EMENTA**

Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Pleito de expedição de ordem tendente a que os Juízos de execuções singulares não possam determinar atos de disposição patrimonial sem prévia anuência do Juízo recuperacional - Decisão recorrida que salienta não haver qualquer restrição legal à retomada das medidas constritivas pelos credores extraconcursais - Insurgência das recuperandas – A recuperação judicial conforma um procedimento concursal limitado e, apesar da imprópria utilização das expressões “Juízo universal” e “universalidade” em alguns julgados, não serve para uma ampla e total rediscussão de todas as relações jurídicas atinentes à empresa recuperanda – Decurso do período de “stay”, tal qual previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101 - Recuperação judicial não pode servir de blindagem à devedora contra a exigência do pagamento de créditos extranconcursais – Análise de constrições judiciais “a posteriori” pelo Juízo da recuperação judicial - Intervenção pontual e excepcional, tendo o puro escopo de preservar a efetividade e a eficiência do procedimento concursal, sem que seja extirpada a eficácia dos créditos extraconcursais - Decisão mantida – Recurso desprovido.

**cuida-se de agravo de instrumento  
tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo**

de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs (Comarca de São José do Rio Preto), que, no âmbito da recuperação judicial das agravantes, homologou o plano de recuperação judicial, concedendo-lhes a recuperação judicial, tendo declarado encerrado o “stay period”, frisando ser possível o prosseguimento das ações e execuções eventualmente suspensas, inclusive referentes a bens declarados essenciais, além de salientar não haver qualquer restrição legal à retomada das medidas constritivas pelos credores extraconcursais, ainda que referentes a bens de capital imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade, rejeitados posteriores embargos de declaração opostos pelas recorrentes (fls. 51406/51432 e 53660/53667 dos autos de origem).

As agravantes argumentam que compete ao Juízo da recuperação judicial fazer a avaliação de constrições sobre bens essenciais, ainda que encerrado o “período de blindagem patrimonial” e ainda que o crédito não se sujeite à recuperação judicial. Sustentam que, com o deferimento da recuperação judicial, qualquer ato de disposição patrimonial essencial não pode ser determinado por outro Juízo sem prévia anuência do Juízo recuperacional. Pedem seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, “com a reforma do item 31 da decisão de fls. 51.406/51.432, para que seja reconhecida a competência do juízo da recuperação judicial para cooperar em conjunto com o Juízo das execuções individuais acerca das medidas de constrição em desfavor do patrimônio essencial das Recuperandas, ainda que encerrado o período de blindagem patrimonial (stay period)” (fls. 01/13).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 90/92).

A Administradora Judicial apresentou manifestação, sugerindo ao Colegiado que “preliminarmente, afira a possibilidade de não conhecer do agravo, em razão da ausência de interesse recursal; no mérito, opina-se pelo seu TOTAL IMPROVIMENTO ” (fls. 110/113).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 104).

É o relatório.

De início, o recurso merece ser conhecido, pois, ainda que, como salientado pela Administradora Judicial, a decisão recorrida tenha mantido preservada a cooperação entre o Juízo da recuperação judicial e os Juízos das execuções singulares, certo é que as agravantes pretendem, na verdade, que Juízos de execuções singulares não determinem atos de disposição patrimoniais sem prévia anuência do Juízo recuperacional.

Presente o interesse de agir, o recurso merece ser conhecido.

Há de ser enfatizado, inicialmente, que a recuperação judicial conforma um procedimento concursal limitado e, apesar da imprópria utilização das expressões “Juízo universal” e “universalidade” em alguns julgados, não serve para uma ampla e total rediscussão de todas as relações jurídicas atinentes à empresa recuperanda. Persiste uma pretensão constitutiva, com a recomposição das relações jurídicas mantidas entre a recuperanda e seus

credores concursais (quirografários, com garantia real e trabalhistas), criando uma “proteção temporária” capaz de possibilitar seja superada uma situação pontual de crise, mas não é viável propor, de maneira incidental, a revisão de atos administrativos e contratos ou suprimir a atuação de outros órgãos jurisdicionais.

A universalidade do Juízo constitui um traço típico da falência, que abrange todos os credores de um mesmo devedor, garantindo um tratamento isonômico. Como o disposto no artigo 76 da Lei 11.101 (correspondente ao artigo 7º, §2º do Decreto Lei 7.661/1945), ressalvadas exceções atinentes a créditos trabalhistas ou fiscais, isso sim, o “Juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida” (José Cândido Sampaio Lacerda, Manual de Direito Falimentar, 12ª ed, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, p.49; Trajano de Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falências, 4ª ed atual., Forense, Rio de Janeiro, 1999, vol. I, p.145).

Estando em trâmite, repita-se, um procedimento concursal de caráter limitado, há demandas e atos judiciais que, por envolverem créditos extraconcursais ou situações precedentes e que não impactam imediatamente o patrimônio da empresa, não se submetem à competência do Juízo recuperacional (STJ, CC 123.116-SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 03/11/2014).

Eventual essencialidade de bem constrito será reconhecida pelo Juízo recuperacional “a posteriori”, não se cogitando, no entanto, de prévia autorização,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

cabendo ser enfatizado que já decorreu o período de “stay”, tal qual previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101, e a recuperação judicial não pode servir de blindagem à devedora contra a exigência do pagamento de créditos extranconcurais.

A intervenção do Juízo da recuperação judicial nunca pode deixar de ser pontual e excepcional, tendo o puro escopo de preservar a efetividade e a eficiência do procedimento concursal, sem que seja extirpada a eficácia dos créditos extraconcurais.

Tudo somado, enfim, a decisão recorrida não merece reforma.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa

Relator